PROJETO DE LEI

Acrescenta os arts. 273-A, 273-B e 273-C à Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, para dispor sobre a gestão ambientalmente adequada das baterias de veículos elétricos e híbridos no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam acrescentados os arts. 273-A, 273-B e 273-C à Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 273-A. A gestão ambientalmente adequada das baterias de tração utilizadas em veículos elétricos e híbridos observará a legislação ambiental e as normas técnicas aplicáveis, especialmente quanto:

I – à prevenção de danos ambientais e riscos à saúde decorrentes do descarte inadequado;

II – à reutilização, ao reaproveitamento, à remanufatura e à reciclagem, quando tecnicamente viáveis e seguros;

III – à recuperação de materiais e componentes de interesse econômico e ambiental;

IV – à rastreabilidade das operações de recebimento, transporte, tratamento e destinação, mediante os instrumentos de controle ambiental aplicáveis; e

V – à adoção de procedimentos técnicos de segurança na remoção, no armazenamento e no transporte das baterias.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se baterias de tração aquelas destinadas à propulsão elétrica, total ou parcial, de veículos automotores, excluídas as utilizadas exclusivamente para partida, iluminação ou sistemas auxiliares.

Art. 273-B. Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e demais integrantes da cadeia de utilização e destinação das baterias de tração observarão as responsabilidades relativas à logística reversa previstas na legislação vigente.

§ 1º A devolução e o recolhimento das baterias descartadas deverão ocorrer por meio de estabelecimentos ou operadores legalmente habilitados, observadas as exigências técnicas e de segurança.

§ 2º Os responsáveis pelos sistemas de logística reversa deverão disponibilizar aos consumidores informações claras e acessíveis sobre os canais de devolução, recolhimento e destinação das baterias.

§ 3º A reutilização ou o reaproveitamento das baterias, inclusive em sistemas estacionários de armazenamento de energia, dependerá de avaliação técnica que assegure condições adequadas de funcionamento e segurança.

§ 4º É vedado o descarte de baterias de tração na coleta comum de resíduos domiciliares, devendo sua destinação ocorrer por meio de operadores legalmente habilitados.

Art. 273-C. A fiscalização do cumprimento das disposições previstas nesta Lei caberá aos órgãos ambientais competentes, no âmbito de suas atribuições legais, mediante os instrumentos de controle e as sanções previstos na legislação vigente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Carlos Humberto

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes específicas para a gestão ambientalmente adequada das baterias de veículos elétricos e híbridos em Santa Catarina, diante da crescente utilização desses veículos e dos desafios relacionados à destinação de seus componentes ao término da vida útil.

As baterias de tração contêm materiais como lítio, níquel e cobalto, cujo descarte inadequado pode provocar danos ambientais e riscos à saúde e à segurança, exigindo procedimentos especializados de remoção, armazenamento, transporte e tratamento.

A proposta prioriza a reutilização, o reaproveitamento e a reciclagem dessas baterias, inclusive para aplicações em sistemas estacionários de armazenamento de energia, quando tecnicamente viáveis e seguros, incentivando a economia circular e a recuperação de materiais de valor econômico.

Também reforça a responsabilidade dos integrantes da cadeia produtiva pela logística reversa, assegura aos consumidores informações sobre os canais de devolução e proíbe o descarte das baterias na coleta comum de resíduos domiciliares.

A iniciativa complementa a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a legislação ambiental catarinense, utilizando os instrumentos de controle e fiscalização já existentes, sem criar órgãos, estruturas administrativas ou sistemas estaduais específicos.

Dessa forma, busca-se conciliar proteção ambiental, segurança e desenvolvimento sustentável, oferecendo maior clareza jurídica à gestão das baterias de tração e preparando Santa Catarina para os desafios decorrentes da expansão da mobilidade elétrica.

Ante o exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Carlos Humberto

ELEGIS
Sistema de Processo Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Humberto Metzner Silva**, em 18/11/2026, às 17:51.